



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00091/2015

Data de autuação
23/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

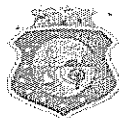
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

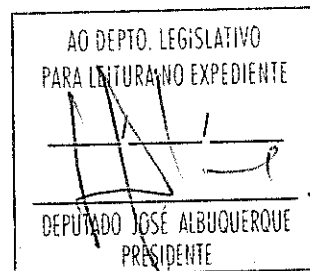
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.914 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7914 DE 18 DE novembro DE 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará.

Esta propositura se justifica considerando que o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, é um exemplo de inovação institucional, no que diz respeito ao desenho das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das populações mais desfavorecidas do campo no Brasil.

Trata-se de um programa de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de diferentes instrumentos de compras, para promover o acesso a alimentos pelas populações em situação de vulnerabilidade social.

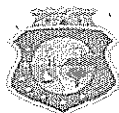
A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Estadual, regulamentada pelo Decreto nº 30.843, de 07 de março de 2012, e integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, tem como principal objetivo a implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN no Estado, visando assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e à Soberania Alimentar, razão pela qual propõe, por meio deste Projeto de Lei, a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no Estado do Ceará.

Considerando que já existem, no âmbito do Poder Executivo Estadual, leis de isenção tributária voltadas ao PAA e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a CAISAN Estadual pretende, com esta iniciativa, ampliar o fomento à política agrícola no Estado como forma de garantir que as instituições governamentais, por meio de ações, programas e projetos, tais como Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição – EPANS, alimentação dos hospitais, unidades de medidas socioeducativas, abrigos, casa de privação de liberdade, quartéis etc, adquiram, no mínimo, 30% (trinta por cento) de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, estimulando a produção de alimentos com qualidade, respeitando a vocação agrícola de cada região, suas sazonalidades e a cultura alimentar das populações.

Por outro lado, a comercialização dos produtos de pequenos agricultores com os órgãos governamentais, amparada por uma Lei Estadual, fomentará significativamente o

NP: 2824/2015





ESTADO DO CEARÁ

crescimento do homem no campo, contribuindo com a sua sustentabilidade e de seus familiares. Dessa forma, é possível provocar uma mudança na situação de vulnerabilidade social do pequeno agricultor, tornando-o autor de sua própria história.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado José Albuquerque

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLITICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º Fica criada a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará e suas respectivas modalidades, com a finalidade de garantir a aquisição direta de produtos agropecuários e extrativistas, in natura e beneficiados produzidos por agricultores ou suas organizações sociais rurais, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária.

§ 1º Podem participar da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

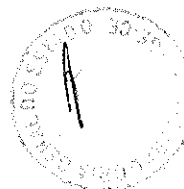
§ 3º As organizações fornecedoras somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

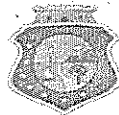
§ 4º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura Familiar: é aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (PRONAF);

II. Fornecedores: Agricultores familiares assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física.





ESTADO DO CEARÁ

III. Organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica.

IV. Consumidores: Indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público.

Art. 3º São objetivos da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará:

I – incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

VI – promover o abastecimento da rede sócio assistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII – fortalecer as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII – contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança e abastecimento alimentar, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.

IX – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável.

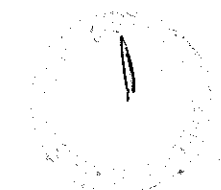
Art. 4º As aquisições de alimentos da Agricultura Familiar serão integrada ao Sistema de Compras do Governo do Estado do Ceará, mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência na aquisição dos gêneros alimentícios para a Administração Pública Estadual, bem como o fortalecimento da agricultura familiar;

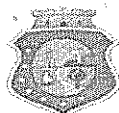
Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

Art. 5º Do total dos recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Ceará para compra de gêneros alimentícios, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição da agricultura familiar, priorizando as mulheres, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social, equipamentos de alimentação e nutrição e outras entidades.

Parágrafo único. A observância de reserva do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - Não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;





ESTADO DO CEARÁ

- II - Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor
- III - Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;
- IV - Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores;
- V - Condições higiênico-sanitárias inadequadas.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 6º Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará será executada nas seguintes modalidades:

- I - Compra com Doação Simultânea
- II - Compra Direta
- III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite
- IV - Apoio à Formação de Estoques
- V - Compra Institucional

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7º As aquisições de alimentos deverão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e coordenada pelo Órgão Gestor do Sistema de Compras;

II - os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada no § 2º do caput do art. 1º;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar.

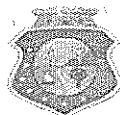
IV - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar "in natura" ou beneficiados.

Parágrafo único. Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL





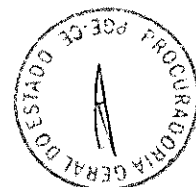
ESTADO DO CEARÁ

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará, com o objetivo de orientar e acompanhar a execução, normatização e operacionalização, por meio das seguintes atribuições:

- I – promover a integração da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará ao Sistema de Compras do Governo do Estado;
- II – realizar o controle quanto a verificação da Certificação de Enquadramento dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do § 2º; do art. 1º desta lei.
- III – auxiliar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado em suas atividades, especialmente na gestão dos fornecedores da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
- IV – auxiliar o Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado na organização do planejamento das compras por meio de Chamada Pública;
- V – identificar, em conjunto com os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado, públicos específicos que podem ser destinatários de produtos e serviços originários de beneficiários da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;
- VI - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado procedimentos administrativos a serem adotados, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;
- VII - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado especificações técnicas de produtos e serviços de forma articulada com a gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Governo do Estado, com vista a atender os objetivos e diretrizes da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;
- VIII – propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado a adequação dos procedimentos para obtenção do Certificado de Registro Cadastral (CRC) dos fornecedores da Agricultura Familiar, com vista à sua simplificação;
- IX – propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado a adequação da sistemática de pesquisa de mercado, inclusive, quanto à metodologia de levantamento das informações, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes desta política;
- X – solicitar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado informações com a finalidade de acompanhar periodicamente as contratações de produtos dos beneficiários fornecedores desta política;
- XI - expedir resoluções e outros atos normativos complementares para executar suas atividades,
- XII - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

Art. 9º O Comitê Gestor desta Política será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes Órgãos e Entidades:

- I – Secretaria do Planejamento e Gestão- SEPLAG;
- II - Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA;
- III – Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA
- IV – Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS
- V – Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social – STDS;





ESTADO DO CEARÁ

VI – Secretaria da Saúde - SESA;

VII –Secretaria da Educação – SEDUC;

VIII –Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

IX – Central de Abastecimento do Estado do Ceará - CEASA

§ 1º Os integrantes do Comitê Gestor desta Política serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades que o compõem.

§ 2º O Comitê Gestor desta Política terá um Regimento Interno contendo disposições sobre a sua coordenação, estrutura e modo de funcionamento.

§ 3º O Comitê Gestor desta política será coordenado pelos titulares indicados pelos Órgãos e Entidades descritos no caput, alternadamente, pelo período de um ano cada, escolhidos na forma do seu Regimento Interno.

§ 4º O Comitê Gestor desta Política contará com uma Secretaria Executiva, cujo funcionamento será regulamentado pelo próprio Comitê, com o objetivo de disponibilizar os meios necessários à sua operacionalização.

§ 5º O Comitê Gestor desta Política poderá solicitar a participação de outros órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em pautas específicas, bem como solicitar informações a outros órgãos públicos e privados, por escrito, sobre assuntos relacionados ao seu objeto.

§ 6º A função de membro do Comitê Gestor desta Política será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

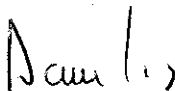
Art. 10 O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará.

Parágrafo Único: No controle social, a que se refere o caput, será assegurada a participação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em *18 de novembro* de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/11/2015 09:43:15	Data da assinatura:	24/11/2015 11:36:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/11/2015

LIDO NA 143ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	27/11/2015 09:43:38	Data da assinatura:	27/11/2015 09:43:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 91/2015(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914/15)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJ. DE LEI 91/2015 -		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2015 14:38:53	Data da assinatura:	27/11/2015 14:39:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/11/2015

PARECER

Mensagem 7.914/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 00091/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 7.914**, de 18 de novembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “Dispõe sobre a criação de Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual esclarece na justificativa do projeto que:

Esta propositura se justifica considerando que o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, é um exemplo de inovação institucional, no que diz respeito ao desempenho das políticas voltadas para o desenvolvimento das populações mais desfavorecidas do campo no Brasil.

Trata-se de um programa de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de diferentes instrumentos de compras, para promover o acesso a alimentos pelas populações em situação de vulnerabilidade social. (...)

Considerando que já existem, no âmbito do Poder Executivo Estadual, leis de isenção tributária voltadas ao PAA e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a CAISAN Estadual pretende, com essa iniciativa, ampliar o fomento à política agrícola no Estado como forma de garantir que as instituições governamentais, por meio de ações, programas e projetos, tais como Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição – EPANS, alimentação de hospitais, unidades e medidas socioeducativas, abrigos, casa de privação de liberdade, quartéis etc, adquiram, no mínimo, 30% (trinta por cento) de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, estimulando a produção de alimentos com qualidade, respeitando a vocação agrícola de cada região, suas sazonalidades e a cultura alimentar das populações.

Por outro lado, a comercialização dos produtos de pequenos agricultores com os órgãos governamentais, amparada por uma Lei Estadual, fomentará significativamente o crescimento do homem no campo, contribuindo com a sua sustentabilidade e de seus familiares. Dessa forma, é possível provocar uma mudança na situação de vulnerabilidade social do pequeno agricultor, tornando-o autor de sua própria história.

É o relatório. Opino.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 18 sobre a divisão político-administrativa entre os entes federativos, atribuindo autonomia a cada um deles. Nas palavras de José Afonso da Silva, é o que consubstancia a capacidade de autogoverno, autoadministração e autolegislação dos entes.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É também o que se observa no art. 25, § 1º, o qual permite o Estado editar sua própria Constituição e leis infraconstitucionais sobre tudo aquilo que não lhe estiver vedado – o que consiste na competência legislativa residual:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesta senda, a Constituição do Estado do Ceará estabeleceu em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: (...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Ademais, aos Estados foram atribuídas não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23). Cabem aos Estados, igualmente, a competência concorrente, citada no art. 24, a competência exclusiva, referida no art. 25, §§ 2º e 3º, assim como a competência para tratar de forma específica sobre as matérias atribuídas à União, como prevê o artigo 22, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observadas as regras e princípios constitucionais que lhes são limite.

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Sendo assim, voltando-se as atenções ao presente texto normativo, é indubitoso que o Estado do Ceará tem competência para legislar sobre questões específicas de licitações e contratos administrativos, complementando a Lei Federal n.º 8.666/98, conforme suas particularidades e necessidades, regulamentando a matéria conforme o interesse regional.

Inclusive, esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário 423.560/MG, de relatoria Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, assim compreendeu: “A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.”

Estabelecer um programa de incentivo à produção de alimentos produzidos no âmbito da agricultura familiar mediante a aquisição, pelo Poder Público, por dispensa de licitação - como prevê o art. 7º, do projeto de Lei – atenta-se para as necessidades regionais, sobretudo da população cearense que carece de incentivos e recursos, como a que sobrevive da agricultura familiar.

No que tange à competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, não há dúvida de que ela está conforme os termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus artigos 60, inciso II, e artigo 88, incisos III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, inciso II, *b* e artigo 207, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, **programas**, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Não fosse só isso, o projeto de Lei encontra plena guarida no art. 311, da Constituição Estadual, cujo teor é o seguinte:

Art. 311. O Estado apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios, e disporá de um plano estadual de produção e abastecimento, que será elaborado na forma da lei pelo órgão esta

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Assim, não se vislumbra impeditivo constitucional ou infralegal para que o Chefe do Executivo estadual proponha o referido projeto de lei, já que foram obedecidos tanto o aspecto material, já que é possível ao Estado-membro tratar de licitação e contratos no que toca as suas particularidades regionais e traças programas inerentes a administração pública, quanto o aspecto formal, pois não viola competência privativa desta Casa Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 08:34:23	Data da assinatura:	30/11/2015 08:58:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/11/2015 13:14:22	Data da assinatura:	30/11/2015 13:19:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/11/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.914 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 91/2015, oriunda da mensagem nº 7.914/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 12 (doze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

O projeto esta de acordo com o que preconiza o art. 311, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 311. O Estado apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios, e disporá de um plano estadual de produção e abastecimento, que será elaborado na forma da lei pelo órgão estadual de planejamento agrícola.

O Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário 423.560/MG, de relatoria Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, assim compreendeu:

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) **e permite,**

portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Esta propositura se justifica considerando que o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, é um exemplo de inovação institucional, no que diz respeito ao desempenho das políticas voltadas para o desenvolvimento das populações mais desfavorecidas do campo no Brasil.

Trata-se de um programa de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de diferentes instrumentos de compras, para promover o acesso a alimentos pelas populações em situação de vulnerabilidade social.

Pretende, com essa iniciativa, ampliar o fomento à política agrícola no Estado como forma de garantir que as instituições governamentais, por meio de ações, programas e projetos, adquiram, no mínimo, 30% (trinta por cento) de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, estimulando a produção de alimentos com qualidade, respeitando a vocação agrícola de cada região, suas sazonalidades e a cultura alimentar das populações.

Por outro lado, a comercialização dos produtos de pequenos agricultores com os órgãos governamentais, amparada por uma Lei Estadual, fomentará significativamente o crescimento do homem no campo, contribuindo com a sua sustentabilidade e de seus familiares. Dessa forma, é possível provocar uma mudança na situação de vulnerabilidade social do pequeno agricultor, tornando-o autor de sua própria história.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 91/2015 (oriunda da mensagem nº 7.914/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 16:11:51	Data da assinatura:	30/11/2015 16:12:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 91/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.914)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/15

Modifica a redação do §4º, do art.1º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art.1º Modifica a redação do §4º, do art.1º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art.1º (...)

(...)

§4º - Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, agricultores familiares do Município onde ocorrerá o consumo dos alimentos, assentamentos da reforma agrária e produção agroecológica ou orgânica.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 2/15

Acrescenta o inciso X, art. 3º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art. 1º Acrescenta o inciso X, art. 3º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art. 3º (...)

(...)

X – gerar trabalho e renda;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA *NE 3/15*

Acrescenta o inciso XI, art. 3º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art. 1º *Acrescenta o inciso XI, art. 3º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.*

Art. 3º (...)

(...)

XI - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 4/15

*Acrescenta o inciso XII, art. 3º, do
projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

Art. 1º Acrescenta o inciso XII, art. 3º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art. 3º (...)

(...)

XII – apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 5/15

*Acrescenta o inciso XIII, art. 3º, do
projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

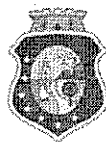
*Art. 1º Acrescenta o inciso XIII, art. 3º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

Art. 3º (...)

(...)

XIII – melhorar a qualidade de vida da população rural


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 6/15

*Acrescenta o inciso XIV, art. 3º, do
projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

*Art. 1º Acrescenta o inciso XIV, art. 3º, do projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

Art. 3º (...)

(...)

XIV – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os
agricultores e agricultores familiares;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 7/15

Acrescenta o parágrafo 1º e renumera o parágrafo único para parágrafo 2º, no art.7º do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art.1º Acrescenta o parágrafo 1º e renumera o parágrafo único para parágrafo 2º, no art.7º do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art. 7º (...)

§1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais:

I - cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente.

II - preços praticados no atacado;

III - preços praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (Governo Federal);

IV - Banco de Melhores Preços - Portal de Compras CE


Audie Mota

Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 8/15

*Acrescenta o inciso X ao art. 9º do
projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

*Art.1º Acrescenta o inciso X ao art. 9º do projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

Art. 9º (...)

(...)

X- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - **EMATER-CE**


Audie Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 9/15

*Acrescenta o inciso XI ao art. 9º do
projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

*Art.1º Acrescenta o inciso XI ao art. 9º do projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

Art. 9º (...)

(...)

XI - Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Ceará-
FETRAECE


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 10/15

Acrescenta o inciso XII ao art. 9º do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art.1º Acrescenta o inciso XII ao art. 9º do projeto de lei 91/2015, oriundo da mensagem 7.914.

Art. 9º (...)

(...)

XII- entidades de representação dos agricultores familiares;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 55/15

*Acrescenta o inciso XIII ao art. 9º do
projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

*Art.1º Acrescenta o inciso XIII ao art. 9º do projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

Art. 9º (...)

(...)

XIII- Representante do Executivo Municipal, indicado pela Associação dos
Municípios do Estado do Ceará - APRECE;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 32/15

*Acrescenta o inciso XIV ao art. 9º do
projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

*Art.1º Acrescenta o inciso XIV ao art. 9º do projeto de lei 91/2015, oriundo da
mensagem 7.914.*

Art. 9º (...)

(...)

XIV- Representante do Legislativo Municipal, indicado pela União dos
Vereadores e Câmaras do Ceará – UVC;


Auric Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 /2015

Ao Projeto de Lei nº 91/2015, que acompanha a Mensagem nº 7.914, de 18 de novembro de 2015.

Modifica o art.9º da Mensagem nº 7.914, na forma que indica.

Art. 1º. O Art. 9º da Mensagem nº 7.914, de 18 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O Comitê Gestor desta Política será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes Órgãos e Entidades:

[...]

X - Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Ceará (FETRAECE); (NR)

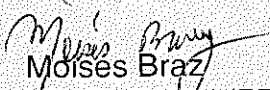
XI - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará (FAEC); (NR)

XII - União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes/CE); (NR);

XIII - Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Ceará (OCB/Ce); (NR)

XIV – Articulação Semiárido Brasileiro (ASA).” (NR)

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015.


Moisés Braz
Deputado Estadual (PT)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa democratizar a composição do Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Desta forma, acrescentam-se entidades representativas dos setores da agricultura e do cooperativismo, que, sem dúvida, qualificarão o debate e, sobretudo, auxiliarão o Comitê Gestor a representar efetivamente a sociedade cearense.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa da Mensagem nº 14 91/2015

Esta Emenda modifica o inciso IV do art. 3º
da Mensagem nº 91/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso do art. 3º da Mensagem nº 91/2015, com a seguinte redação:

IV – incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pesca artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa garantir que os órgãos públicos estaduais, no momento da aquisição do produto, utilizem os pescados provenientes dos pescadores artesanais.

Fortaleza, 25 de novembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa da Mensagem nº 91 91/2015

Esta Emenda modifica o art. 5º da
Mensagem nº 91/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 5º da Mensagem nº 91/2015, com a seguinte redação:

Art. 5º - Do total de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Ceará para compra de gênero alimentícios, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição da agricultura familiar, priorizando as mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas e quilombola para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social, equipamentos de alimentação e nutrição e outras entidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa inserir os Jovens como parte integrante da agricultura familiar.

Fortaleza, 25 de novembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa da Mensagem nº 16 91/2015

Esta Emenda modifica §4º do art. 1º da Mensagem nº 91/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §4º do art. 1º da Mensagem nº 91/2015, com a seguinte redação:

§4º - Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres, jovens, comunidade tradicionais, indígenas e quilombolas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa inserir os Jovens como parte integrante das organizações aptas a participar do programa.

Fortaleza, 25 de novembro de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DA PROPOSIÇÃO 91/2015 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/12/2015 06:45:07	Data da assinatura:	02/12/2015 06:45:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Agropecuária

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/12/2015 06:48:04	Data da assinatura:	02/12/2015 06:48:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Agropecuária

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 14, 15 e 16

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2015 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/12/2015 09:44:36	Data da assinatura:	02/12/2015 10:06:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
02/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.914 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 91/2015, oriunda da mensagem nº 7.914/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

O projeto esta de acordo com o que preconiza o art. 311, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 311. O Estado apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios, e disporá de um plano estadual de produção e abastecimento, que será elaborado na forma da lei pelo órgão estadual de planejamento agrícola.

O Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário 423.560/MG, de relatoria Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, assim compreendeu:

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) **e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.**

Esta propositura se justifica considerando que o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, é um exemplo de inovação institucional, no que diz respeito ao desempenho das políticas voltadas para o desenvolvimento das populações mais desfavorecidas do campo no Brasil.

Trata-se de um programa de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de diferentes instrumentos de compras, para promover o acesso a alimentos pelas populações em situação de vulnerabilidade social.

Pretende, com essa iniciativa, ampliar o fomento à política agrícola no Estado como forma de garantir que as instituições governamentais, por meio de ações, programas e projetos, adquiram, no mínimo, 30% (trinta por cento) de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, estimulando a produção de alimentos com qualidade, respeitando a vocação agrícola de cada região, suas sazonalidades e a cultura alimentar das populações.

Por outro lado, a comercialização dos produtos de pequenos agricultores com os órgãos governamentais, amparada por uma Lei Estadual, fomentará significativamente o crescimento do homem no campo, contribuindo com a sua sustentabilidade e de seus familiares. Dessa forma, é possível provocar uma mudança na situação de vulnerabilidade social do pequeno agricultor, tornando-o autor de sua própria história.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 91/2015 (oriunda da mensagem nº 7.914/2015) e **Favorável as emendas de ns.º 02, 03, 04, 05, 06, 07(com a supressão do inciso II), 14, 15 e 16.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/12/2015 11:34:05	Data da assinatura:	02/12/2015 12:28:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE AGROPECUARIA E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 91/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914) e EMENDAS DE NºS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO (PROPOSIÇÃO Nº 91/2015(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914))	
EMENDAS: DEPUTADO AUDIC MOTA (EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12) DEPUTADO MOISES BRAZ (EMENDA 13) DEPUTADO ELMANO FREITAS (EMENDAS 14, 15 e 16)	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO 91/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914) E AS EMENDAS Nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 14, 15 e 16	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR,

EMENDAS Nº 01, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 RETIRADA PELOS AUTORES.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2015 14:36:32	Data da assinatura:	02/12/2015 14:36:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nº 02,03,04, 05, 06, 07, 14, 15 e 16.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2015 06:41:47	Data da assinatura:	03/12/2015 06:47:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/12/2015

Designado que fomos para relatar as Emendas à Mensagem n.º 91/15, oriunda da Mensagem n.º 7.914, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos FAVORAVELMENTE pela aprovação das emendas abaixo relacionadas:

Emenda Aditiva n.º 2, de autoria do Dep. Audic Mota;

Emenda Aditiva n.º 3, de autoria do Dep. Audic Mota;

Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do Dep. Audic Mota;

Emenda Aditiva n.º 5, de autoria do Dep. Audic Mota;

Emenda Aditiva n.º 6, de autoria do Dep. Audic Mota;

Emenda Aditiva n.º 7, de autoria do Dep. Audic Mota;

Emenda Modificativa n.º 14, de autoria do Dep. Elmano Freitas;

Emenda Modificativa n.º 15, de autoria do Dep. Elmano Freitas; e

Emenda Modificativa n.º 16, de autoria do Dep. Elmano Freitas.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/12/2015 07:46:40	Data da assinatura:	03/12/2015 07:55:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM 91/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914)	
AUTORIA DAS EMENDAS: 02, 03, 04, 05, 06 E 07 - DEPUTADO AUDIC MOTA; 14, 15 E 16 - DEPUTADO ELMANO FREITAS.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



OK

4

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 3 de 12 de 2015

Requer o acatamento de Emenda de Plenário ao projeto de
lei 91/2015 (Mensagem 7.914, de 18 de novembro de
2015).

SECRETÁRIO

O deputado abaixo signatário vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, o acatamento de Emenda ao projeto de lei 91/2015 (Mensagem 7.914, de 18 de novembro de 2015), que segue em anexo.

Atenciosamente,

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

Recebido em
02/12/15
Leandro A. A. H.
11:55 H



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 17/2015 AO PROJETO DE LEI 91/2015 (MENSAGEM
7.914, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015).**

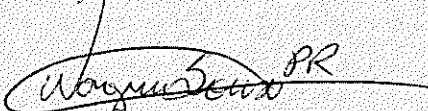
*"Acrescenta parágrafo ao artigo 7º do projeto de
lei 91/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

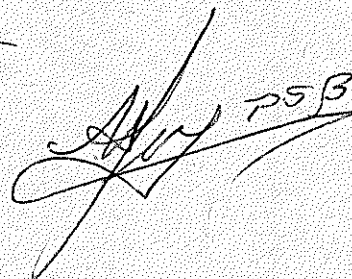
Art.1º. Fica acrescentado o seguinte §2º ao artigo 7º do projeto de lei
91/2015 (Mensagem 7.914, de 18 de novembro de 2015):

Art. 7º. (...)

*§ 2º. O Edital da Chamada Pública deve ser publicado no Diário Oficial do
Estado com antecedência mínima de 20 dias, devendo também o resultado ser
publicado no Diário Oficial. (AC)*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a transparência ao processo
para a aquisição de alimentos da agricultura familiar, bem como permitir aos
agricultores familiares acesso ao processo.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

LEVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

3 de dezembro de 2015

SECRETÁRIO

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA
À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 91/2015, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.914/2015, DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

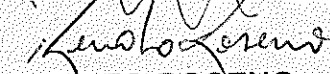
Os deputados infra assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vêm, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer o recebimento de emenda ao Projeto de Lei nº 91/2015, oriundo da Mensagem nº 7.914/2015, de autoria do Poder Executivo, que segue anexa, com o fito de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta augusta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de dezembro de 2015.


CARLOS MATOS


MOÍSES BRÁS


EVANDRO LEITÃO


RENATO ROSENO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 18 /2015

Ao Projeto de Lei nº 91/2015, que acompanha a Mensagem nº 7.914, de 18 de novembro de 2015.

Acrescente-se ao art.9º da Mensagem nº 7.914, na forma que indica.

Art. 1º. O Art. 9º da Mensagem nº 7.914 fica acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“Art. 9º. [...]

[...]”

X – 1/3 da sociedade civil, assegurada à participação das Federações de interesse da Política, dentre outras.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2015.


Moisés Braz


Evandro Leitão


Carlos Matos


Renato Roseño

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DAS EMENDAS DE PLENÁRIO - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	03/12/2015 13:55:19	Data da assinatura:	03/12/2015 13:55:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Comissão de Agropecuária (CA);
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa,
designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 17 E 18		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/12/2015 14:19:33	Data da assinatura:	03/12/2015 14:22:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
03/12/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 17 E 18 A MENSAGEM 91/15

A emenda aditiva nº 17, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta o §2º ao artigo 7º da mensagem 91/15, possui a seguinte redação:

§2º - O Edital de Chamada Pública deve ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 20 dias, devendo também o resultado ser publicado no Diário Oficial.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a transparência ao processo licitatório para aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Já a emenda aditiva nº 18, de autoria dos Deputados Carlos Matos, Moisés Brás, Evandro Leitão e Renato Roseno, acrescenta o inciso X ao artigo 9º da Mensagem 91/15, com a seguinte redação:

X - 1/3 da sociedade civil, assegurada à participação das Federações de interesse e Política, dentre outras.

Já essa emenda visa garantir a participação das Federações no Comitê Gestor de Política de aquisição de alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará.

Portanto, devido a grande importância de ambas as emendas **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E CE QUANTO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 17 E 18		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	03/12/2015 14:56:44	Data da assinatura:	03/12/2015 15:00:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA; COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Emendas de Plenário Aditivas nºs 17 e 18 à Proposição nº 91/2015 (oriunda da Mensagem nº 7.914, de autoria do Poder Executivo)	
AUTORIA: Deputado Capitão Wagner (Emenda nº 17) Deputados Moisés Braz, Evandro Leitão, Carlos Matos e Renato Roseno (Emenda nº 18)	
RELATOR: Deputado Elmano Freitas	
PARECER: Favorável às Emendas nºs 17 e 18.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/12/2015 15:12:55	Data da assinatura:	03/12/2015 15:12:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Audic Mota.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas Aditivas de Plenário nº 17 e 18.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	03/12/2015 16:14:57	Data da assinatura:	03/12/2015 16:15:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
03/12/2015

PARECER DAS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 17 E 18 AO PROJETO 91/15.

A emenda aditiva nº 17, de autoria do Dep. Capitão Wagner, acrescenta o §2º ao artigo 7º da mensagem 91/15, com a seguinte redação:

§2º - O Edital de Chamada Pública deve ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 20 dias, devendo também o resultado ser publicado no Diário Oficial.

A emenda estimula à transparência pública que é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A chamada pública, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestígio e desenvolve as noções de cidadania.

A emenda aditiva conjunta nº 18, de autoria dos Deputados Carlos Matos, Moisés Brás, Evandro Leitão e Renato Roseno, acrescenta o inciso X ao artigo 9º da Mensagem 91/15, com a seguinte redação:

X - 1/3 da sociedade civil, assegurada à participação das Federações de interesse e Política, dentre outras.

A presente emenda garante uma participação mais ampla no Comitê Gestor de Política de aquisição de alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará quando inclui as Federações.

Face ao exposto, pelas razões acima, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** à as duas emendas.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/12/2015 20:50:04	Data da assinatura:	03/12/2015 22:11:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS ADITIVAS Nºs 17 e 18 a MENSAGEM Nº 91/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.914)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA ADITIVA Nº 17 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER; EMENDA ADIVITA Nº 18 - CARLOS MATOS, MOISÉS BRAZ, EVANDRO LEITÃO E RENATO ROSENO.	
RELATOR DA EMENDAS: DEPUTADO AUDIC MOTA	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2015 07:39:31	Data da assinatura:	04/12/2015 09:39:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE
AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA
FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º Fica criada a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará e suas respectivas modalidades, com a finalidade de garantir a aquisição direta de produtos agropecuários e extrativistas in natura e beneficiados produzidos por agricultores ou suas organizações sociais rurais, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária.

§ 1º Podem participar da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º As organizações fornecedoras somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 4º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura Familiar: é aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - Fornecedores: agricultores familiares assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física.

III - Organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;

IV - Consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º São objetivos da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará:

I – incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pescaria artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

VI – promover o abastecimento da rede sócioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII – fortalecer as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII – contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança e abastecimento alimentar, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X – gerar trabalho e renda;

XI – desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

XII – apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII – melhorar a qualidade de vida da população rural;

XIV – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares.

Art. 4º As aquisições de alimentos da Agricultura Familiar serão integradas ao Sistema de Compras do Governo do Estado do Ceará, mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência na aquisição dos gêneros alimentícios para a Administração Pública Estadual, bem como o fortalecimento da agricultura familiar.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

Art. 5º Do total de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Ceará para compra de gêneros alimentícios, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição da agricultura familiar, priorizando as mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social, equipamentos de alimentação e nutrição e outras entidades.

Parágrafo único. A observância de reserva do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

11 9 2



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores;

V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 6º A Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará será executada nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea;

II - Compra Direta;

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

IV - Apoio à Formação de Estoques;

V - Compra Institucional.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7º As aquisições de alimentos deverão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e coordenada pelo Órgão Gestor do Sistema de Compras;

II - os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada no § 2º do caput do art. 1º;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar;

IV - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar “in natura” ou beneficiados.

§ 1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais:

I – cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II – preços praticados no âmbito do programa de aquisição de alimentos – PAA – (Governo Federal);

III – Banco de Melhores Preços – Portal de Compras CE.

§ 2º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

§ 3º O Edital da Chamada Pública deve ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo também o resultado ser publicado no Diário Oficial.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará, com o objetivo de orientar e acompanhar a execução, normatização e operacionalização, por meio das seguintes atribuições:

I – promover a integração da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará ao Sistema de Compras do Governo do Estado;

II – realizar o controle quanto à verificação da Certificação de Enquadramento dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do § 2º; do art. 1º desta Lei.

III – auxiliar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado em suas atividades, especialmente na gestão dos fornecedores da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

IV – auxiliar o Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado na organização do planejamento das compras por meio de Chamada Pública;

V – identificar, em conjunto com os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado, públicos específicos que podem ser destinatários de produtos e serviços originários de beneficiários da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;

VI - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado procedimentos administrativos a serem adotados, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;

VII - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado especificações técnicas de produtos e serviços de forma articulada com a gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Governo do Estado, com vista a atender os objetivos e diretrizes da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;

VIII – propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado a adequação dos procedimentos para obtenção do Certificado de Registro Cadastral – CRC, dos fornecedores da Agricultura Familiar, com vista à sua simplificação;

IX – propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado a adequação da sistemática de pesquisa de mercado, inclusive, quanto à metodologia de levantamento das informações, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes desta política;

X – solicitar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado informações com a finalidade de acompanhar periodicamente as contratações de produtos dos beneficiários fornecedores desta política;

XI - expedir resoluções e outros atos normativos complementares para executar suas atividades;

XII - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

Art. 9º O Comitê Gestor desta Política será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes Órgãos e Entidades:

I – Secretaria do Planejamento e Gestão- SEPLAG;

II - Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA;

III – Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA;

IV – Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS;

V – Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social – STDS;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI – Secretaria da Saúde - SESA;

VII –Secretaria da Educação – SEDUC;

VIII –Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

IX – Central de Abastecimento do Estado do Ceará – CEASA;

X – 1/3 (um terço) da sociedade civil, assegurada a participação das Federações de interesse da Política, dentre outras.

§ 1º Os integrantes do Comitê Gestor desta Política serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades que o compõem.

§ 2º O Comitê Gestor desta Política terá um Regimento Interno contendo disposições sobre a sua coordenação, estrutura e modo de funcionamento.

§ 3º O Comitê Gestor desta política será coordenado pelos titulares indicados pelos Órgãos e Entidades descritos no caput, alternadamente, pelo período de um ano cada, escolhidos na forma do seu Regimento Interno.

§ 4º O Comitê Gestor desta Política contará com uma Secretaria Executiva, cujo funcionamento será regulamentado pelo próprio Comitê, com o objetivo de disponibilizar os meios necessários à sua operacionalização.

§ 5º O Comitê Gestor desta Política poderá solicitar a participação de outros órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em pautas específicas, bem como solicitar informações a outros órgãos públicos e privados, por escrito, sobre assuntos relacionados ao seu objeto.

§ 6º A função de membro do Comitê Gestor desta Política será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 10. O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará.

Parágrafo único. No controle social, a que se refere o caput, será assegurada a participação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.910, de 11 de dezembro de 2015.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO
DE ALIMENTOS DA AGRICUL-
TURA FAMILIAR DO ESTADO
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA
AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ**

Art.1º Fica criada a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará e suas respectivas modalidades, com a finalidade de garantir a aquisição direta de produtos agropecuários e extrativistas in natura e beneficiados produzidos por agricultores ou suas organizações sociais rurais, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária.

§1º Podem participar da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

§2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§3º As organizações fornecedoras somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§4º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Art.2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura Familiar: é aquela definida na Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - Fornecedores: agricultores familiares assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física.

III - Organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;

IV - Consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público.

Art.3º São objetivos da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará:

I - incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e piscaria artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

VI - promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos

equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII - fortalecer as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII - contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança e abastecimento alimentar, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X - gerar trabalho e renda;

XI - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

XII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII - melhorar a qualidade de vida da população rural;

XIV - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares.

Art.4º As aquisições de alimentos da Agricultura Familiar serão integradas ao Sistema de Compras do Governo do Estado do Ceará, mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência na aquisição dos gêneros alimentícios para a Administração Pública Estadual, bem como o fortalecimento da agricultura familiar.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

Art.5º Do total de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Ceará para compra de gêneros alimentícios, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição da agricultura familiar, priorizando as mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social, equipamentos de alimentação e nutrição e outras entidades.

Parágrafo único. A observância de reserva do percentual previsto no caput poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores;

V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Art.6º A Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará será executada nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea;

II - Compra Direta;

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

IV - Apoio à Formação de Estoques;

V - Compra Institucional.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Art.7º As aquisições de alimentos deverão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e coordenada pelo Órgão Gestor do Sistema de Compras;

II - os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada no §2º do caput do art.1º;



III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar;

IV - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar "in natura" ou beneficiados.

§1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais:

I - cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II - preços praticados no âmbito do programa de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Federal);

III - Banco de Melhores Preços - Portal de Compras GE.

§2º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

§3º O Edital da Chamada Pública deve ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo também o resultado ser publicado no Diário Oficial.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art.8º Fica instituído o Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará, com o objetivo de orientar e acompanhar a execução, normatização e operacionalização, por meio das seguintes atribuições:

I - promover a integração da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará ao Sistema de Compras do Governo do Estado;

II - realizar o controle quanto à verificação da Certificação de Enquadramento dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do §2º, do art.1º desta Lei.

III - auxiliar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado em suas atividades, especialmente na gestão dos fornecedores da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

IV - auxiliar o Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado na organização do planejamento das compras por meio de Chamada Pública;

V - identificar, em conjunto com os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado, públicos específicos que podem ser destinatários de produtos e serviços originários de beneficiários da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;

VI - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado procedimentos administrativos a serem adotados, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;

VII - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado especificações técnicas de produtos e serviços de forma articulada com a gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Governo do Estado, com vista a atender os objetivos e diretrizes da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará;

VIII - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado a adequação dos procedimentos para obtenção do Certificado de Registro Cadastral - CRC, dos fornecedores da Agricultura Familiar, com vista a sua simplificação;

IX - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Governo do Estado a adequação da sistemática de pesquisa de

mercado, inclusive, quanto à metodologia de levantamento das informações, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes desta política;

X - solicitar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Governo do Estado informações com a finalidade de acompanhar periodicamente as contratações de produtos dos beneficiários fornecedores desta política;

XI - expedir resoluções e outros atos normativos complementares para executar suas atividades;

XII - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

Art.9º O Comitê Gestor desta Política será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Secretaria do Planejamento e Gestão- SEPLAG;

II - Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA;

III - Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA;

IV - Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS;

V - Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social - STDS;

VI - Secretaria da Saúde - SESA;

VII - Secretaria da Educação - SEDUC;

VIII - Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

IX - Central de Abastecimento do Estado do Ceará - CEASA;

X - 1/3 (um terço) da sociedade civil, assegurada a participação das Federações de interesse da Política, dentre outras.

§1º Os integrantes do Comitê Gestor desta Política serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades que o compõem.

§2º O Comitê Gestor desta Política terá um Regimento Interno contendo disposições sobre a sua coordenação, estrutura e modo de funcionamento.

§3º O Comitê Gestor desta política será coordenado pelos titulares indicados pelos Órgãos e Entidades descritos no caput, alternadamente, pelo período de um ano cada, escolhidos na forma do seu Regimento Interno.

§4º O Comitê Gestor desta Política contará com uma Secretaria Executiva, cujo funcionamento será regulamentado pelo próprio Comitê, com o objetivo de disponibilizar os meios necessários à sua operacionalização.

§5º O Comitê Gestor desta Política poderá solicitar a participação de outros órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em pautas específicas, bem como solicitar informações a outros órgãos públicos e privados, por escrito, sobre assuntos relacionados ao seu objeto.

§6º A função de membro do Comitê Gestor desta Política será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art.10. O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará.

Parágrafo único. No controle social, a que se refere o caput, será assegurada a participação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLICÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

